



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002924/2006-31
Recurso nº 341.413 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.633 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR - Decadência
Recorrente BATISTA CUSTÓDIO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

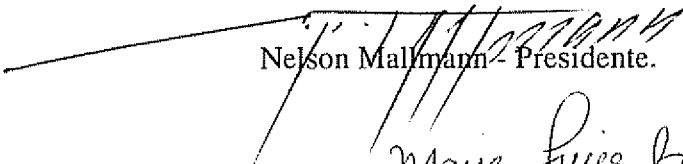
Exercício: 2001

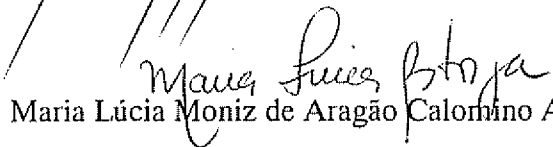
DECADÊNCIA. ITR. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23 a 26, integrado pelos demonstrativos de fls. 27 e 28, pelo qual se exige a importância de R\$106.614,82, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Encantado, cadastrado na Receita Federal sob nº 5.228.754-8, localizado no município de Baliza/GO.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 24 a 26, verifica-se que foi apurada falta de recolhimento do ITR decorrente da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou documentação comprobatória para o gozo da isenção.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 34 a 80, instruída com os documentos de fls. 81 a 96, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 131 a 133):

Cientificado do lançamento, em **28.04.2006** (“AR” de fls. 31), o interessado protocolou, por meio de procurador legalmente constituído, em **25.05.2006** (protocolo de recepção às fls. 34) a impugnação de fls. 34/80. Apoiado nos documentos de fls. 81/82, 83/90 e 91/96, dispõe sobre o seguinte, em síntese:

- faz uma breve descrição dos fatos;
- preliminarmente suscita a ocorrência da decadência com base art 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- ainda, preliminarmente, disserta sobre a necessidade de motivação e da vinculabilidade à lei do ato administrativo, valendo-se de lições doutrinárias e julgados da esfera administrativa e judiciária;
- sustenta que o único dispositivo legal mencionado na autuação é o artigo 17-O da Lei nº 6.938 de 31.08.1969, com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27.12.2000, e que esta norma não prescreve a necessidade de prévia obtenção do ADA para que possa o contribuinte excluir da base de cálculo de seu ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal;
- alega que as únicas normas citadas no AI lavrado que supostamente embasariam a pretensão visada pela combatida autuação fiscal são Decreto nº 4.382/02 e Instrução Normativa SRF nº 060 de 06.06.2001 e que ambos não se prestam a sustentar sua pretensão;
- o primeiro deles, Decreto nº 4.382/02, por violação aos arts. 5º, inciso II e 150, incisos I e III, alínea “a”, da Carta Magna e 97, inciso IV, do CTN e a IN SRF nº 060 de 06.06.2001 não pode sustentar a autuação uma vez que é posterior à ocorrência do fato gerador do ITR/2001 (01.01.2001) e que ela não é o veículo introdutor adequado para instituir “deveres” não previstos em “lei”;

• dispõe que as normas complementares devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem e sobre a impossibilidade de normas regulamentares – tal qual a Instrução Normativa – alterar o disposto em Lei “strictu sensu”, introduzindo obrigações nela não previstas e descreve ensinamentos doutrinários e jurisprudência de tribunais;

• afirma que é flagrante, portanto, o vício do auto de infração em exame, motivo pelo qual deve ser liminarmente anulado, com o cancelamento da exigência fiscal nele veiculada e, caso assim não entenda este r. julgador, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, passa a demonstrar outros óbices à pretensão fiscal;

• disserta sobre a necessidade de que seja concedido prazo de dez dias para que o Impugnante junte, aos autos, cópia de Laudo Técnico comprovando a correção das informações por ele formalizadas na DITR/2001 e transcreve trechos do art. 15 do PAF;

• alega que a autoridade administrativa não produziu uma única prova visando comprovar os ilícitos por ela alegados, transcreve ensinamentos doutrinários e trechos de decisões judiciais e administrativas, e afirma ser inquestionável, portanto, a nulidade do AI lavrado;

• sobre a averbação da área de reserva legal, afirma que sua existência é indiscutível, pois fixada expressamente pelo art. 16, § 2º do Código Florestal, e o que se contesta é sua não-averbação junto à matrícula do imóvel Fazenda do Encantado e que este fato, é relevante única e exclusivamente para fins de controle ambiental da área, e não para fins de tributação (que exige apenas que a área seja de reserva legal) e transcreve decisões administrativas para referendar seus argumentos;

• reforça que a área de reserva legal por ele declarada encontra-se calcada em Laudo Técnico especificamente elaborado para este fim, o qual será juntado aos autos no prazo de dez dias;

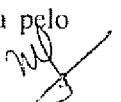
• do exposto, resta devidamente provada a legalidade da exclusão, pelo Impugnante, da área de reserva legal por ele declarada em sua DITR/2001, e a necessidade de cancelar-se esta parte da exigência fiscal;

• sobre a área de preservação permanente, discorre sobre a inexistência do dever de apresentar o ADA, transcreve trechos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 e afirma que não poderia o r. auditor fiscal autuá-lo por não ter apresentado o ADA, ao passo que o citado ato legal não prescreveu esta exigência, e esta exegese foi ratificada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/01 introduzido pelo § 7º ao art. 10, inc. II, da Lei nº 9.393/96;

• alega que o Poder Judiciário já se pronunciou sobre a ilegalidade da exigência da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de “reserva legal” e de preservação “permanente” da base de cálculo do ITR e transcreve jurisprudências judiciais e administrativas para referendar seus argumentos;

• informa que toda a área da Fazenda do Encantado foi declarada, mediante publicação da Lei Estadual nº 14.386 de 09.01.2003 e regulamentação pelo Decreto nº 5.840 de 03.10.2003, Área de Preservação Ambiental;

• afirma que a Fazenda do Encantado visa, única e exclusivamente, preservar o meio ambiente e seus recursos naturais, não possuindo, mesmo que minimamente, finalidades econômicas e que esta finalidade, frise-se, sempre foi objetivada pelo



imóvel rural, com o que não há que se falar em área não aproveitável, área não explorável, etc, e sua finalidade sempre foi preservar o meio ambiente;

- ante todo exposto, requer o Impugnante seja a presente impugnação recebida e acolhida, anulando-se o auto de infração em exame, com o cancelamento da exigência fiscal nele formulada e, outrossim, requer sejam as publicações realizadas em nome do advogado Eduardo Jacobson Neto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A autoridade julgadora de primeira instância esclarece que (fl. 133 e 134):

Após distribuição do processo para julgamento e em decorrência de sua análise inicial, verificou-se a necessidade de apreciar a arguição de decadência suscitada pelo impugnante com base art 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tal questão tem natureza de preliminar.

Assim, no intuito de melhor instruir os autos para fins de bom julgamento da lide, o processo foi devolvido ao Órgão de origem para que o interessado fosse intimado a apresentar, se fosse de seu interesse, o comprovante do pagamento do ITR/2001, de R\$1.844,89, cuja quota única ou 1ª parcela venceu em 28.09.2001, por não ter sido o mesmo localizado no Sistema Sinal.

Em resposta ao DESPACHO – DRJ/BSA – 1ª TURMA Nº 041/2007, de 17.08.2007, de fls. 112, foram juntados aos autos a correspondência de fls. 117/123.

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-23.244 (fls. 129 a 142), de 21/11/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA

Tendo em vista o pagamento em atraso, realizado após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, fica afastada, no caso, a hipótese de decadência, aplicando-se, para fins de contagem do prazo decadencial, a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, de acordo com entendimento da RFB

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, e que não cabe à autoridade fiscal apreciar questões de legalidade, não há que se falar em qualquer irregularidade que implique nulidade do Auto de Infração

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de utilização limitada/reserva legal, para ser excluída do ITR, além de estar averbada à época do respectivo fato gerador, deve ser reconhecida, juntamente com a área de preservação permanente, como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão



conveniada ou, pelo menos, ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA

Para efeito de exclusão do ITR, o ato legal delimitando a APA deve ser anterior ao fato gerador do imposto. Além disso, deve ser apresentado ato específico, determinando as áreas da propriedade particular que seriam reservadas exclusivamente para fins de preservação ambiental e sem exploração econômica. Também deve ser providenciado, para estas áreas específicas, o correspondente ADA/comprovação do protocolo tempestivo informando a sua correspondente dimensão

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/12/2007 (vide AR de fl. 149), o contribuinte apresentou, em 016/01/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 150 a 194, no qual, após breve relato dos fatos, reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

1. Preliminarmente, argúi a decadência do crédito tributário, discordando do entendimento de que inexistindo pagamento não se aplicaria o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Cita decisões judiciais e administrativas para corroborar sua defesa.
2. Ainda como preliminar, afirma que a decisão recorrida não fez qualquer consideração a respeito da alegação de que a prévia obtenção de ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da base de cálculo do ITR era desnecessária, na pior das hipóteses, após o advento da MP nº 2.166-67, de 2001.
3. Discorre sobre os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, moralidade, fundamentação dos atos administrativos, transcrevendo doutrina e jurisprudência judicial e administrativa para concluir pela nulidade da decisão de primeiro grau, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como do art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972 e 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 1999, pois teria se omitido de analisar argumento expressamente formulado pelo recorrente.
4. Em relação ao vício de motivação, em nenhum momento argumentou ter o Auto de Infração violado art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, mas sim que o mesmo não objetivou qual seria o fundamento legal da exigência de prévia obtenção do Ato Declaratório Ambiental referente às áreas declaradas como de reserva legal e preservação permanente, contrariando, dentre outros, o art. 1º, inciso II e parágrafo único, o art. 5º, incisos II, XXXV e LXXIII, o art. 37, caput, e o art. 93, inciso IX, todos da Constituição Federal. Cita precedente administrativo e judicial para corroborar seu entendimento.
5. Alega que não cabe atribuir ao contribuinte o ônus da produção das provas necessárias para infirmar a autuação fiscal, pois estar-se-ia chancelando a prática de autuações fiscais mediante presunção de ato ilícito, a partir de meras ilações para embasar um ato administrativo que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é estritamente vinculado.



6. Defende que o art. 10, §3º, inciso I, e o art. 17, inciso I, ambos da Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, que segundo ele, determinam que *"as áreas de 'reserva legal' e 'preservação permanente' deverão ser reconhecidas mediante obtenção de ADA, emitido pelo Ibama"*, violam o disposto no art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.393, de 1996, uma vez que introduzem obrigações ao contribuinte que não foram mencionadas pelo legislador infraconstitucional, subvertendo a ordem jurídica pátria.
7. Sustenta que não há que se falar em irretroatividade da Lei Estadual nº 14.386, de 2003, pois seus efeitos são de natureza declaratória e, portanto, retroativos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de março de 2010, veio numerado até à fl. 197 (última folha digitalizada)¹. 

¹ O processo físico não foi encaminhado a esta Conselheira. Foi recebido apenas o arquivo digital. 

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A análise do mérito do lançamento em discussão encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, a decadência.

No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

O fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996. No caso dos autos foi lançado o exercício 2001, que tem como fato gerador 01/01/2001, e, portanto, o lançamento poderia ter sido formalizado até 01/01/2006 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 28/04/2006 (vide AR anexado à fl. 31), já havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, extinguindo o crédito tributário em litígio.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.002924/2006-31

Recurso nº: 341.413

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.633.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional